



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016519-19.2013.815.2001

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em

substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADOS: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e Roseli Florêncio

APELADO: João Ferreira da Silva

ADVOGADOS: Giovana Camelo de Medeiros e Ros Angelli Cirne Eloy Gondim

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Não se pode exigir o requerimento administrativo prévio do pagamento do seguro DPVAT para que a vítima de acidente o postule judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto na Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DA TABELA DA SUSEP. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.482/2007. DEBILIDADES COMPROVADAS. PERDA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (AMPUTAÇÃO DA PERNA) E DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO MARCHA E DOS MOVIMENTOS DO TORNOZELO DIREITO. VALOR INCOMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DAS PERDAS. PROVIMENTO.

- Comprovado, por meio de laudo pericial, que a vítima, após o acidente, teve a perna esquerda amputada, bem ainda que sofreu outra lesão no tornozelo direito, deve-se adotar a tabela da SUSEP para calcular-se o *quantum* a ser recebido em decorrência dessas sequelas, de forma isolada, nos termos da

Lei n. 11.482/2007, considerando que o sinistro ocorreu após o advento da referida norma legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença (f. 115/119) do Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por JOÃO FERREIRA DA SILVA, julgou procedente o pedido inicial, condenando a apelante a pagar ao apelado R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, valor que corresponde a 100% da debilidade sofrida pelo autor, vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 25/02/2013.

Nas razões recursais, a apelante aduz, em preliminar, que há carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão de o apelado não ter requerido o seguro obrigatório na via administrativa. No mérito, alegou que o valor fixado pelo Juiz é inadequado, já que o percentual aplicado não condiz com a lesão sofrida, requerendo sua minoração (f. 121/141).

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 149/153).

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prefacial, mas não se pronunciou quanto ao mérito do recurso (f. 158/163).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO.

A seguradora afirma que há carência de ação, por falta de interesse de agir, pois o apelado, em nenhum momento, requereu o pagamento da indenização na via administrativa. Por isso, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC.

Tal arguição não deve prosperar, porquanto o fato de o autor/apelado não ter requerido na esfera administrativa o pagamento da indenização não lhe retira o direito de ingressar em juízo com ação própria para exigir o que entende ser-lhe devido.

Esta Corte de Justiça, quando da apreciação de casos semelhantes, já decidiu nesse sentido. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PROMOVIDA. NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - **Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.** [...].¹

A tese de que a ação deve ser extinta não procede, haja vista não só a prova do sinistro e dos danos à vítima, como também a disposição contida no artigo 5º, inciso XXXV, da nossa Carta Magna, segundo a qual **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”**

¹ TJPB - Apelação Cível n. 200.2011.025.550-8/001, Relator: Des. Leandro dos Santos, 1ª Câmara Cível, DJ 10/05/2013.

A presente ação de cobrança foi ajuizada em 20 de maio de 2013 (f. 02), devidamente contestada pela seguradora (f. 24/36), que, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Assim, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL:

A pretensão exordial consiste no pagamento de indenização referente ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT), por ter sido o autor/apelado vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 25 de fevereiro de 2013, o qual lhe causou debilidades permanentes, inclusive a amputação de sua perna esquerda.

Nas razões recursais, a seguradora alega que a Juíza singular não atentou para certas regras, uma vez que, mesmo tomando por base a tabela da SUSEP para a fixação do valor referente à debilidade, não observou o percentual adequado, estabelecendo o teto máximo que é de 100% (cem por cento).

Segundo a tabela da SUSEP, **o valor máximo indenizável é de R\$ 13.500,00 (100%)** quando houver morte ou perda total do membro. Nos casos de perdas parciais, o valor máximo é **R\$ 9.450,00**, correspondente ao percentual de **até 70%**, modificável conforme a extensão da lesão.

Analisando o laudo de f. 100, vê-se, de forma clara, que **o apelado sofreu uma debilidade permanente da função marcha e dos movimentos do tornozelo direito em 60% (sessenta por cento).**

Mas o quesito 7º do referido laudo é taxativo quando assevera que, além da lesão supracitada, **houve amputação da perna esquerda.**

Adequando os percentuais da tabela às lesões do demandante, **elas se enquadram nos itens: (a) "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" (amputação da perna esquerda – 70%) e (b) "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo" – 25%.** Assim, tomando-se por base o percentual de cada lesão, tem-se o seguinte:

1. Com relação à amputação da perna esquerda, o autor tem direito a 70% do total de 100%, chegando-se à cifra de **R\$ 9.450,00**

(nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

2. Em relação à lesão sofrida no tornozelo direito, calcula-se 25% de R\$ 13.500,00, chegando-se a R\$ 3.375,00 e, calculando-se **60%** (percentual da lesão sofrida) desse valor, obtém-se a quantia de **R\$ 2.025,00** (dois mil e vinte e cinco reais) que, somando-se com a do item antecedente, totaliza **R\$ 11.475,00 (onze mil quatrocentos em setenta e cinco reais)**.

Portanto, embora o recorrente não faça menção explícita à perda do membro inferior (perna esquerda), o apelo dá a entender que sua irresignação também se refere ao mencionado membro, já que toma por base o valor total da indenização, que é de R\$ 13.500,00, sendo esse valor fixado na sentença vergastada, razão de também se estabelecer indenização inerente à dita lesão, ressaltando que a sentença é taxativa nesse norte.

Assim, o *quantum* fixado pelo Juízo de base diverge do percentual inserido na tabela da SUSEP, criada pela Lei Federal n. 11.482/2007, no seu art. 3º, § 3º. A sentença não deveria ter adotado o total máximo (100%) para calcular o valor a ser pago, já que esse percentual corresponde à *perda total de "membros"* (lesões descritas na 1ª parte – Danos Corporais Totais – Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico).

In casu, o autor perdeu apenas um membro, classificando-se na categoria de "*Danos Corporais Segmentares (parciais) – Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores*".

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação**, fixando o valor da indenização (Seguro DPVAT) em **R\$ 11.475,00** (onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais), referentes às duas lesões sofridas, valor esse que não ultrapassa o limite da indenização máxima (R\$ 13.500,00), mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE**

FILHO.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de março de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator